

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.734, DE 2005

“Aprova o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003”

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, proveniente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, aprova o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003.

1.2 A matéria veio ao Congresso Nacional com a Mensagem do Poder Executivo nº 55, de 2005 (TVR nº 2.458, de 2002), de acordo com o disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

1.3 Por despacho de 12.09.2005, o ilustre Presidente desta Casa distribuiu o presente PDC às Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e a esta CCJC.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

2.1 A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a apreciação da presente matéria, decorre do disposto no art. 32,

alínea “a”, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.

2.2 Registre-se que o despacho de distribuição determina a aplicação do disposto no art. 54 do RIDC ao presente parecer, o que lhe dá caráter terminativo.

2.3 A já referida Mensagem nº 55, de 2005, foi objeto de apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, que a aprovou na forma do parecer do ilustre Deputado JÚLIO DELGADO.

2.3.1 No Relatório do citado parecer informa-se que *“...a presente Convenção institui uma organização internacional, com normas, finalidade, órgãos (Assembléia Geral, um Comitê e um Secretariado), funções, composição (Estados e Partes) e instrumentos de atuação e cooperação próprios, além de contar com a composição de um fundo de financiamento. O organismo funcionará, porém, sob os auspícios da UNESCO, a qual, como se sabe, é um dos institutos especializados da Organização das Nações Unidas”*.

2.3.2 Ainda de acordo com o Relatório do mencionado parecer, *“segundo os termos da convenção, o ‘patrimônio cultural imaterial’ é constituído pelas práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas (junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados) que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”*.

2.4 Bem examinado o texto do ato internacional, o ilustre Relator na CREDN conclui seu voto pela aprovação do texto da referida convenção, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo, tendo ressaltado, por fim e em síntese, que (1) *“...é digna de nota a norma do artigo 31, segundo o qual o Comitê incorporará à Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, os elementos proclamados (anteriormente à entrada em vigor da Convenção) ‘Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade’ ”* e que (2) *“...a adoção de uma convenção com objetivo e nos termos como esta que ora apreciamos nos parece uma iniciativa bastante oportuna e profícua da comunidade internacional, uma vez considerados os efeitos e transformações decorrentes do avanço do fenômeno da globalização. Os meios de comunicação, a televisão, a internet, a mídia de modo geral, bem como as facilidades dos transportes internacionais, têm proporcionado a intensificação da interpenetração cultural entre os povos do planeta...”*.

2.4.1 Desse modo, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou, unanimemente, pela aprovação da citada Convenção, na forma do parecer do ilustre Relator.

2.5 Sobre a constitucionalidade da matéria, verifica-se que foram atendidas as normas fundamentais pertinentes, relativas à competência material e legislativa da União, estabelecidas no art. 49, I, da Constituição.

2.6 Quanto ao exame dos aspectos legais, jurídicos e regimentais nada há a objetar, sendo que quanto à técnica legislativa e à forma redacional, cumpre

referir-se à correta observância das disposições próprias, previstas nas Leis Complementares nºs. 95, de 1998, e 107, de 2001.

2.7 Ante o exposto, inexistindo óbices de qualquer natureza que possam embargar a livre tramitação da matéria no âmbito da competência regimental desta CCJC, opino por sua constitucionalidade e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.734, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Relator